COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 775/2025.

Interessado: Vereador Kleber Fernandes

Assunto: Dispõe sobre a "Institui a obrigatoriedade da elaboração e do envio de relatório semanal das atividades realizadas e dos alimentos ofertados às crianças matriculadas nas creches municipais, com o apoio da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências".

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Kleber Fernandes que "Institui a obrigatoriedade da elaboração e do envio de relatório semanal das atividades realizadas e dos alimentos ofertados às crianças matriculadas nas creches municipais, com o apoio da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências".

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar. '

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 8, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que

Encaminho à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo instituir a obrigatoriedade da elaboração e do envio de relatório diário com informações sobre as atividades realizadas e os alimentos ofertados às crianças nas creches municipais.

1. DO ASPECTO SOCIAL E DE SEGURANÇA

A presente proposição visa fortalecer o elo entre a família e a instituição de ensino, garantindo que os pais e responsáveis estejam devidamente informados sobre a rotina de seus filhos. Além do caráter pedagógico e social, a medida possui relevância na esfera da prevenção à saúde, pois permite o acompanhamento contínuo de hábitos alimentares e auxilia na identificação precoce de eventuais quadros de alergia ou intolerância alimentar, reduzindo riscos e responsabilidades tanto para as famílias quanto para o Município.

Isto posto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei. Ainda, renovo a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e consideração. Estas são, pois, as razões que justificam a presente proposição.

2. DA COMPETÊNCIA E DO EMBASAMENTO JURÍDICO DA PROPOSITURA

No quesito competência, a propositura encontra respaldo no art. 135 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal. Vejamos:

> Art. 135 - A Câmara Municipal exercerá o processo legislativo por meio das seguintes proposições legislativas:
> **III - Projeto de Lei;**
> Parágrafo Único – Observadas as competências determinadas pela Lei Orgânica do Município e por este Regimento Interno, a iniciativa das proposições legislativas será:
> **a) do Vereador;**

Ademais, encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Natal, em seu art. 7º, inciso I, que atribui ao Município a competência de zelar pela educação, cultura, saúde e assistência pública.

No âmbito constitucional, encontra amparo nos seguintes artigos:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
>
> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
>
> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
> IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Do mesmo modo, fundamenta-se na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), a qual dispõe em seu art. 29 que a educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Vejamos o teor do dispositivo:

> Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Importante frisar que, em que pese o artigo 31, inciso V da referida lei (Lei nº 9.394/1996) prever a entrega de documentação, o faz de modo genérico e não abrangente, necessariamente, às creches, sem informar sobre regularidade e o que deve conter tal documentação, não especificando, inclusive, se está se referindo a um relatório. Vejamos:

> Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
> I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
> II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
> III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
> IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
> **V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.** (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Assim sendo, a propositura encontra respaldo legislativo e está embasada na necessidade de garantia de informação e segurança aos pais e responsáveis pelas crianças matriculadas nas creches, bem como criação de acervo documental que também beneficie e proteja as instituições municipais com o controle de informações relevantes que possam ser questionadas, inclusive em juízo.

Assim, a obrigatoriedade de emissão do relatório diário harmoniza-se com os princípios da transparência, da segurança e da responsabilidade conjunta entre poder público e família.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo, bem como o **art. 5, *§ 1º , I*, art. 7, I, II, Art. 140, Art. 156,** a proposta institui, no município de Natal, a obrigatoriedade de elaboração e envio semanal de relatórios sobre as atividades realizadas e os alimentos oferecidos às crianças nas creches municipais, com apoio da Secretaria Municipal de Educação, visando garantir a transparência e o acompanhamento das práticas pedagógicas e nutricionais.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*
>
> ***Art. 7º*** *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
>
> ***I*** *- zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*
>
> ***II*** *- promover o ensino, a educação e a cultura;*
>
> ***Art. 140*** *A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços, para a promoção, proteção e recuperação.*
>
> ***Art. 156*** *O Município assegura os meios necessários para o funcionamento do seu sistema de ensino em condições físicas, materiais, financeiras e pedagógicas adequadas.*
>
> *[...]*

Além disso, simplificar e modernizar a legislação é essencial para facilitar o cumprimento das normas e promover o interesse público em um ambiente mais adequado às demandas da sociedade contemporânea. Este projeto de lei busca contribuir para este objetivo, tornando as regras mais acessíveis e compreensíveis para todos os cidadãos e órgãos responsáveis por fiscalizar e fazer cumprir a lei. A importância de ter um relatório semanal reside na possibilidade de

acompanhar de forma contínua e detalhada as condições oferecidas nas creches, garantindo que as atividades pedagógicas e os alimentos disponibilizados às crianças atendam aos padrões de qualidade e segurança. Esse mecanismo de acompanhamento também facilita a identificação de eventuais problemas ou deficiências, permitindo a adoção de medidas corretivas de forma rápida e eficaz.

Além disso, o envio dos relatórios contribui para uma maior transparência da gestão pública, fortalecendo a confiança da comunidade e assegurando que os direitos das crianças sejam respeitados. A prática de monitoramento constante fortalece o compromisso com a educação infantil e a nutrição, pilares fundamentais para o desenvolvimento saudável e integral das crianças, especialmente nos primeiros anos de vida. Com isso, o projeto visa promover um ambiente mais seguro e enriquecedor nas creches municipais, refletindo no bem-estar e no aprendizado dos pequenos.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 04 de dezembro de 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.